



PROCESSO Nº : 16.666-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
GESTOR : SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.005/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES ATINENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, À GESTÃO FISCAL E À PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANEAMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES À GESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Rica**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Abmael Borges da Silveira**, prefeito municipal.

2. Em caráter preliminar, a *Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo* apresentou Relatório Técnico de Auditoria¹ abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do poder Executivo totalizaram R\$ 30.165.666,35, correspondendo a 55,05% da Receita Corrente Líquida,

¹ Documento digital nº 155965/2019.





não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.774.790,72, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 02, 14, 15, 16, 22, 24, 25, 30, 46 e 47, conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 245.000,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de - R\$ 5.239.474,66, ou seja, R\$ 5.484.474,66 abaixo da meta estabelecida na LDO. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no valor total de R\$ 6.534.867,98, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.930.000,00, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.701.903,85, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01, 14, 15 e 18, conforme detalhado no Quadro 2.3. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.946.166,87, por conta de recursos inexistentes de *superávit* financeiro das fontes 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de um dia no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na





Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte - FPM, Cota Parte - ITR e FUNDEB, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 218.567,08, informados a menor no Aplic. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

3. O relatório técnico elaborado pela *Secretaria de Controle Externo de Previdência*², por sua vez, não apontou a ocorrência de irregularidades. No entanto, recomendou ao município a atualização das informações junto ao Sistema CADPREV, relativas aos Termos de Parcelamento efetuados pelo ente. Sugeriu, também, a notificação do gestor para que tomasse conhecimento do Relatório produzido.

4. Diante disso, o **Sr. Abmael Borges da Silveira** foi citado para se manifestar por intermédio dos Ofícios nº 809/2019/GCI/ILC³ e 947/2019/GCI/ILC⁴ encartados aos autos.

5. Devidamente citado, o gestor apresentou suas considerações conforme documentos digitais nº 169942/2019 e 196438/2019 (dos autos digitais nº 19.388-7/2019).

6. Avaliando tais manifestações, a *Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo* manteve as irregularidades de siglas **AA04, DB99, FB03, MB02 e MB99**, sanando, no entanto, a de sigla **FB02**; enquanto a *Secretaria de Controle Externo de Previdência* manifestou-se pela manutenção da recomendação emitida⁵, tendo em vista a ausência de comprovação de que o gestor teria adotado a providência recomendada, consoante relatórios técnicos de defesa visíveis nos documentos digitais nº 206655/2019 e 189468/2019 (dos autos digitais nº 19.420-4/2019).

2 Documento digital nº 168969/2019 – autos digitais nº 19.388-7/2019.

3 Documento digital nº 156420/2019.

4 Documento digital nº 169870/2019 – autos digitais nº 19.388-7/2019.

5 Tendo em vista a existência de parcelamentos já quitados, ainda com *status* de aceito no sistema da Secretaria de Previdência Social do Governo Federal (Sistema CADPREV).





7. Por fim, após notificação para apresentação de alegações finais⁶, encaminhadas pelo gestor por intermédio do documento digital nº 231531/2019, vieram os autos para manifestação ministerial. **É o sucinto relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Prefacialmente, insta consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta, integrantes de cada ente federativo.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

⁶ Documento digital nº 208293/2019.





- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

13. No caso dos autos, a avaliação desses aspectos, retratados nas Contas de Governo do Município de Vila Rica, relativas ao exercício de 2018, reclamam a emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoante razões a seguir.

2.1. Análise das Contas de Governo Anteriores

14. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Vila Rica, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

15. Não obstante, para análise das Contas de Governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados:





2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias apresentadas pelo Município foram o(a):
- PPA, aprovado pela Lei Municipal nº 1.483/2017;
 - LDO instituída pela Lei nº 1.484/2017; e,
 - LOA disposta pela Lei Municipal nº 1.494/2017, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 60.919.500,00⁷.

2.2.1. Alterações Orçamentárias

17. Na análise do planejamento orçamentário e financeiro municipal, observou-se que a Lei nº 1.494/2017 (LOA/2018), definiu como limite para abertura de **créditos suplementares**, o percentual de 30% sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, conforme se observa:

"Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, como determinado pelo Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso[s] V e VI, da Constituição Federal e Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Administração Direta e Indireta até o limite de 30% (trinta por cento), recurso proveniente de anulação de dotações;
2. Excesso de Arrecadação;
3. Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017."

18. No entanto, em recente decisão (**Processo nº 176664/2017 - Parecer Prévio nº 101/2018-TP**), o Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, avaliou como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais, **recomendando que essa distorção fosse corrigida, conforme trechos a seguir colacionados:**

"Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

⁷ Receita e despesa foram fixadas no mesmo montante, conforme artigos 2º e 4º da LOA/2018.





Cumpra, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.” (Voto, p. 18).

“(…) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais)”. (Voto, p. 19).

19. Foram abertos, no exercício, R\$ 14.138.515,93 em créditos especiais e R\$ 37.237.240,26 em créditos suplementares, totalizando R\$ 51.375.756,19 em créditos adicionais. Esse montante corresponde a 84,33%, das despesas fixadas para o período, indicando um planejamento ineficiente das programações de despesas, conforme retratado abaixo:

Ano	Despesas Total LOA/2018	Total de Créditos Adicionais	Percentual
2018	R\$ 60.919.500,00	R\$ 51.375.756,19	84,33%

20. A seguir, podem ser vistos os créditos adicionais abertos no exercício em análise, agrupados por modalidade:

Recursos / Fonte de Financiamento	Total
Anulação de Dotação	R\$ 34.933.520,71
Excesso de Arrecadação	R\$ 8.474.771,81
Operação de Crédito	R\$ 0,00
Superavit Financeiro	R\$ 7.967.463,67
Reserva de Contingência	R\$ 0,00
Recursos sem Despesas Correspondentes	R\$ 0,00
Total de Créditos Adicionais	R\$ 51.375.756,19

21. Especificamente em relação aos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação orçamentária, verifica-se, consoante detalhado no Apêndice C do relatório técnico preliminar⁸, que:

a) a Lei Municipal nº 1.494/2017 (LOA/2018) autorizou a abertura de créditos suplementares por anulação de dotação orçamentária, no valor de R\$

⁸ Documento digital nº 155965/2019 – página 123.





18.275.850 (30% da despesa fixada na LOA). No entanto, com base nessa autorização, foram abertos **R\$ 23.875.717,98** de créditos suplementares por anulação, ou seja, **R\$ 5.599.867,98** acima do limite autorizado;

b) ainda, a Lei Municipal nº 1.506/2018 autorizou a abertura de créditos suplementares por anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 150.000,00. Contudo, foram abertos R\$ 1.085.000,00, apurando-se um montante de **R\$ 935.000,00** acima do limite autorizado.

22. Por sua vez, em relação aos **créditos adicionais especiais**, verificou-se que o Decreto nº 013/2018 abriu crédito especial no valor de **R\$ 2.930.000,00**, tendo como base a Lei Municipal nº 1.506/2018. Tal lei, no entanto, autorizava a abertura de crédito **suplementar** e não especial, no valor de R\$ 150.000,00. Dessa forma, o crédito não encontrava respaldo legislativo para sua abertura.

23. Em razão disso foi imputada a seguinte irregularidade à gestão:

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no valor total de R\$ 6.534.867,98, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.930.000,00, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

24. De outro giro, foi constatada, também, **a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes**, decorrentes de suposto **excesso de arrecadação** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) e **superávit financeiro** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

25. Nesse passo, conforme retratado no **Quadro 2.3⁹** (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação), foram abertos

⁹ Do documento digital 155965/2019 – p. 63 do relatório técnico.





créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva existência de recursos nas seguintes fontes:

Fonte	Déficit / Excesso de Arrecadação	Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis
00	-R\$ 3.494.780,99	R\$ 1.217.950,00	R\$ 1.217.950,00
01	-R\$ 1.394.059,22	R\$ 54.785,00	R\$ 54.785,00
14	-R\$ 2.551.377,54	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
15	-R\$ 636.241,20	R\$ 380.726,00	R\$ 380.726,00
18	-R\$ 23.442,85	R\$ 868.550,00	R\$ 23.442,85
		TOTAL	R\$ 1.701.903,85

26. Do mesmo modo, conforme disposto no **Quadro 2.2¹⁰** (*Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro*), houve a abertura de créditos adicionais em razão de *superavit* financeiro inexistente nas seguintes fontes:

Fonte	<i>Superávit / Déficit Financeiro – Exercício Anterior</i>	Créditos Adicionais Abertos por <i>Superávit</i> Financeiro	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis
14	-R\$ 41.263,05	R\$ 542.051,38	-R\$ 542.051,38
15	-R\$ 665.105,46	R\$ 223.081,03	-R\$ 223.081,03
16	-R\$ 31.348,42	R\$ 29.589,68	-R\$ 29.589,68
17	-R\$ 190.095,71	R\$ 83.726,52	-R\$ 83.726,52
18	-R\$ 585.249,74	R\$ 1.200.000,00	-R\$ 1.200.000,00
19	R\$ 135.837,19	R\$ 800.000,00	-R\$ 664.162,81
22	-R\$ 882.148,85	R\$ 1.964,58	-R\$ 1.964,58
23	-R\$ 965.689,50	R\$ 734.376,73	-R\$ 734.376,73
24	-R\$ 1.123.837,94	R\$ 91.027,63	-R\$ 91.027,63
29	-R\$ 607,45	R\$ 479.749,72	-R\$ 479.749,72
30	-R\$ 72.119,24	R\$ 144.555,84	-R\$ 144.555,84
43	R\$ 0,00	R\$ 19.780,95	-R\$ 19.780,95
		TOTAL	R\$ 4.214.066,87

27. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo imputou a ocorrência da seguinte irregularidade:

¹⁰ Do documento digital 155965/2019 – p. 61 do relatório técnico.





Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.701.903,85, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01, 14, 15 e 18, conforme detalhado no Quadro 2.3. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.946.166,87, por conta de recursos inexistentes de *superávit* financeiro das fontes 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. Por fim, a unidade técnica assinalou que não foi constatada a abertura e/ou autorização de créditos adicionais ilimitados.

2.2.2 – Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa - Irregularidade FB02

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no valor total de R\$ 6.534.867,98, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.930.000,00, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

29. Oportunizado o contraditório ao gestor, este apresentou a **defesa** visível no documento digital nº 169942/2019.

30. Em sua manifestação, argumentou, quanto ao **item 3.1**, que a **Lei Municipal nº 1.578/2018, de 05 de setembro de 2018**, autorizou o Poder Executivo Municipal a ampliar em mais 15% (quinze) por cento o limite para abertura de Créditos Suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual de 2018; bem assim, quanto ao **item 3.2**, sustentou que a **Lei Municipal nº 1.507/2018, de 26 de fevereiro de 2018**, autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.930.000,00.





31. Pontou, assim, que o Decreto nº 013/2018, ao referir-se à Lei Municipal nº 1.506/2018, em verdade, deveria se reportar à **Lei nº 1.507/2018**, tratando-se de mero erro material em sua edição.
32. Em análise conclusiva¹¹, a **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** manifestou-se pelo **saneamento** dos achados de auditoria, tendo em vista que, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, constatou a publicação da Lei Municipal nº 1.578/2018, que ampliou em 15% o limite para abertura de créditos adicionais suplementares previstos na Lei Orçamentária Anual para 2018; bem como da Lei Municipal nº 1.507/2018, que autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.930.000,00 (Documento digital nº 206655/2019 – páginas 7 e 8).
33. Consignou, assim, que os créditos abertos encontravam-se abarcados pelas autorizações legislativas referidas.
34. Isto posto, passa-se à análise **ministerial**.
35. Com razão a equipe técnica. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.
36. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
37. No caso concreto, nota-se a existência das respectivas autorizações, decorrendo a irregularidade, tão somente, da ausência de informações quanto à

11 Relatório técnico de defesa – documento digital nº 206655/2019.





edição dos atos normativos, não encaminhados ao sistema Aplic pelo gestor.

38. Veja-se, nesse sentido, que o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.578/2018 ampliou em 15% o limite para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo, o que corresponde a um aumento de **R\$ 9.137.925,00**; superior ao valor de **R\$ 6.534.867,98**, inscrito no achado de auditoria, razão porque os créditos suplementares abertos estariam acobertados pela autorização legislativa atualizada.

39. Do mesmo modo, o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.507/2018, autorizou o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 2.930.000,00, demonstrando a regularidade dos valores inscritos no item 3.2.

40. Cabe frisar que as normas mencionadas são anteriores aos decretos de abertura expedidos pelo Poder Executivo.

41. Nessa toada, somente à partir do Decreto de abertura de crédito suplementar nº 00127/2018, de **25 de outubro de 2018**, é que o limite inicialmente estabelecido na LOA/2018 teria sido ultrapassado, no entanto, naquela ocasião **já se encontrava publicada a Lei nº 1.578/2018**, de 05 de setembro de 2018.

42. O mesmo ocorre em relação ao **Decreto nº 013/2018**¹², que promoveu a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$ 2.930.000,00, eis que a **Lei Municipal nº 1.507/2018 (lei autorizativa)**, de 26 de fevereiro de 2018, já se encontrava publicada ao tempo de sua edição.

43. Assim, comprovada a existência da autorização legislativa para a abertura dos respectivos créditos, outra alternativa não há, senão o **afastamento da irregularidade**.

¹² Veja-se que, apesar do referido Decreto não constar no sistema Aplic, o Decreto que imediatamente o antecede data de 26 de fevereiro de 2018, havendo que se concluir ser, no mínimo, contemporâneo ao Decreto nº 13/2018.





44. Não se pode descurar, no entanto, que **as autorizações para abertura de créditos adicionais no exercício foram excessivas**. Isso porque, em relação aos créditos adicionais **suplementares**, houve autorização correspondente a 45% do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018; e, quanto aos créditos adicionais **especiais**, o equivalente a 4,80%¹³ do total da despesa fixada na Lei Orçamentária.

45. A soma dos dois percentuais revela a existência de autorização para abertura de créditos adicionais no patamar de **49,80%**, quase a metade das despesas autorizadas para o exercício.

46. Assim sendo, considerando o patamar excessivo das autorizações legislativas à vista do parâmetro fixado no **Parecer Prévio nº 101/2018-TP (Processo nº 176664/2017)** já mencionado, o Ministério Público de Contas, entende necessária a expedição de recomendação à gestão, para que, no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte seja estabelecida autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 20%¹⁴ do total da despesa fixada para o exercício.

47. Necessário, ainda, que o gestor promova o **aperfeiçoamento do planejamento orçamentário**, evitando a sucessiva abertura de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

48. Desse modo, o Ministério Público de Contas ao tempo em que se manifesta pelo **saneamento** da irregularidade inscrita sob a sigla **FB02**, sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior

13 Percentual relativo ao valor de R\$ 2.930.000,00.

14 O que representa uma redução de pelo menos 3/5 dos créditos efetivamente abertos no exercício. Trata-se de regra transitória, devendo o gestor chegar ao patamar de 15% previsto no Parecer Prévio nº 101/2018-TP - Processo nº 176664/2017.





a 20%¹⁵ do total de despesas fixadas para o exercício; bem como para que promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante excessivo.

2.2.3 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes – Irregularidade FB03.

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.701.903,85, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01, 14, 15 e 18, conforme detalhado no Quadro 2.3. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.946.166,87, por conta de recursos inexistentes de *superávit* financeiro das fontes 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

a) Achado 4.1 – Abertura créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação inexistentes, nas fontes 00, 01, 14, 15 e 18.

49. Citado a se manifestar sobre a irregularidade **FB03**, o gestor apresentou a **defesa** visível no documento digital nº 169942/2019.

50. Em suas considerações, argumentou que procedeu ao cálculo do excesso de arrecadação das fontes 00, 01, 15 e 18 baseando-se na tendência do exercício, conforme previsão contida no §3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964. Sustentou, assim, que os créditos adicionais levaram em consideração essa previsão de excesso arrecadatório em sua abertura.

51. Informou, quanto à fonte 14, que a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação foi realizada com base no Termo de Compromisso nº 5108601712181637719 - Repasse de Recursos para Aquisição de Equipamentos

15 O que representa uma redução de pelo menos 3/5 dos créditos efetivamente abertos no exercício. Trata-se de regra transitória, devendo o gestor chegar ao patamar de 15% previsto no Parecer Prévio nº 101/2018-TP - Processo nº 176664/2017.





Odontológicos, celebrado após a aprovação da LOA/2018, razão porque não foi ali previsto.

52. Por fim, sustentou que, conforme orientação recebida da Corte de Contas, o excesso de arrecadação das fontes 18 e 19 podem ser calculadas conjuntamente, eis que ambas referem-se a recursos do FUNDEB e são recebidas em conta única. Assim, consideradas conjuntamente, houve recursos suficientes para suportar os créditos abertos nas duas fontes.

53. Avaliando os argumentos defensivos, consoante **relatório técnico de defesa** encartado no documento digital nº 206655/2019, a equipe de auditoria manteve os achados relativos às **fontes 00, 01 e 15**, tendo em vista que, nos termos da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, “o excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas **mês a mês** entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro”, cabendo à Administração “**realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício**”, e, caso não estejam, “**adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas**”.

54. Por sua vez, os achados relativos às fontes 14 e 18 foram **afastados**. O primeiro, em virtude da comprovação quanto ao recebimento dos recursos decorrentes do Termo de Compromisso nº 5108601712181637719, no valor de R\$ 25.000,00, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, após a edição da Lei Orçamentária Anual.

55. Nessa senda, consoante Parecer da Consultoria Técnica nº 39/2016 (Resolução de Consulta nº 43/2008), “havendo a celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas





devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação”, denotando a regularidade do crédito aberto na fonte.

56. Já em relação ao segundo caso (fonte 18), a equipe reconheceu a possibilidade de remanejamento de recursos entre as fontes 18 e 19 em conformidade com o voto do Conselheiro Relator no julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juscimeira (Protocolo TCE/MT nº 17.304-5/2017) a seguir transcrito:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do Fundeb é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 22, da Lei Federal nº 14.494/2007.

57. Diante disso, a unidade técnica sugeriu a alteração da redação do achado de auditoria, para constar: "abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.673.461,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 15", haja vista a manutenção dos achados nas fontes 00, 01 e 15.

58. Em sede de **alegações finais**, documento digital nº 231531/2019, o gestor alterou a tese defensiva, argumentando que houve excesso de arrecadação nas fontes 00 e 15, e que, em relação à fonte 01, apesar de não ter havido excesso arrecadatório, não houve a abertura de créditos adicionais. Para tanto, juntou comparativo da receita orçada com a arrecadada, extraído do sistema contabilístico do município.

59. Pontuou, por fim, que a manutenção da irregularidade não ensejaria a reprovação das contas, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz





Henrique Lima nos autos nº 17.662-1/2017.

60. Posto isso, **passa-se à análise ministerial.**

61. Com razão a unidade técnica. Conforme se extrai da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, cabe ao gestor realizar **um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** Veja-se:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por





fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

62. Nesse sentido, para além de se basear na tendência de arrecadação, o agente **deveria ter solicitado documentos que comprovassem o excesso de arrecadação nas respectivas fontes**, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

63. Isso porque, o acompanhamento da tendência do exercício deve **se revestir de prudência**, de modo que, **verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando**, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

64. Não obstante, citado acompanhamento não foi realizado de modo efetivo pelo chefe do executivo municipal, tendo sido aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação em fontes deficitárias, fundada em mera previsão de excesso, sem que houvesse confirmação de que tal excesso teria se concretizado.

65. Frise-se que os argumentos apresentados em sede de alegações finais, embora inovem o conjunto probatório, também não merecem acolhida.

66. Nesse passo, cabe notar que os extratos comparativos da Receita Orçada e Arrecadada, apresentado pela defesa referem-se, **tão somente à competência de dezembro e não ao exercício como um todo**¹⁶ (de janeiro a dezembro).

67. Soma-se a isso, o fato de que tais documentos são **apócrifos** (não se encontram assinados pelos responsáveis) e **divergem das informações encaminhadas pelo gestor ao sistema Aplic e daqueles apresentados em sua prestação de contas, visível no documento externo 80750/2018, cujos dados referem-se ao período de janeiro**

¹⁶ Lembre-se que o acompanhamento da existência de excesso arrecadatário é realizado mês a mês.





a dezembro.

68. Conforme já articulado, a apuração do excesso de arrecadação deve ser efetuada mês a mês, considerando todo o exercício, de forma que, ainda que assinados, os relatórios apresentados em alegações finais seriam inservíveis ao saneamento do achado de auditoria.

69. Vale frisar, por fim, que a própria defesa é contraditória, na medida em que, inicialmente, argumenta que na fonte 01, embora **não tenha havido excesso de arrecadação**, não houve a abertura de créditos adicionais; para logo em seguida, argumentar que a citada fonte, tal qual as de número 00 e 15, **apresentou excesso arrecadatório**.

70. Assim, objetivando o esclarecimento quanto à tese levantada, colaciona-se espelho das informações remetidas pelo gestor via Aplic, demonstrando a existência de créditos adicionais abertos na fonte 01, bem como a existência de déficit de arrecadação:

Exercício	Fiscalizado	Mês	Conta contábil	Fonte financ.	Fonte recurso	Tp. créd. adic.	Valor
2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA	12	52212010000	2	01	Suplementar	150,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	200,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	410,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	600,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	620,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	800,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	1.000,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	1.200,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	1.200,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	1.600,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	2.500,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	3.400,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	8.000,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	8.500,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	9.800,00
2018		12	52212010000	2	01	Suplementar	14.805,00

Data	Lei	Decreto	Conta contábil(descrição)
26/12/2018	01602/2018	00154/2018	CREDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR
Fonte financiamento(descrição)	Fonte recurso(descrição)		
Excesso de Arrecadação	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação		
Órgão	Unidade orçamentária		
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	002 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO		
Função	Subfunção	Programa	
12	361	0040 EXPANSAO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	
Projeto/atividade	Cat. econômica	Nat. despesa	Mod. aplicação
20037 MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM ENSINO FUNDAMENTA	3	1	90
			Elemento
			13
			Grupo fonte
			1

Fonte: Aplic – Créditos Adicionais (Detalhamento).





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL VILA RICA
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 000154/18 de 26 de Dezembro de 2018

Abre Crédito Suplementar não Originário do Orçamento Geral no Orçamento Geral do Município de VILA RICA/MT no valor de R\$ 460.845,00, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA/MT no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e da autorização contida na Lei 001602/18 de 26 de Dezembro de 2018.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 460.845,00, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

(...)

Total Suplementação: 460.845,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito que trata o Art. 1.º serão utilizados recursos proveniente do excesso de arrecadação referente às fontes de recursos abaixo relacionadas no valor de:

00.01.0000 (0000) - Recurso Ordinário	158.050,00
00.01.0018 (0018) - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remun.dos profissionais do Magistério)	88.150,00
00.01.0019 (0019) - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	31.700,00
00.01.0002 (0002) - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	128.160,00
00.01.0001 (0001) - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	54.785,00
Total excesso de arrecadação	460.845,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de Dezembro de 2018

Fonte: Aplic – Consulta Alterações Orçamentárias/Leis autorizativas/Fontes de Financiamento





APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA :: CNPJ: 03238862000145 :: [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Esvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação

17 registros

Entenda os cálculos

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atu...	Receita Arre...	Resultado(e)...	Credito_Adici...	Créd. Adic. abertos s...
00	Recursos Ordinários	34.316.803,42	30.822.022,43	-3.494.780,99	1.217.950,00	1.217.950,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.048.850,00	5.654.790,78	-1.394.059,22	54.785,00	54.785,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.971.015,00	6.359.903,68	388.888,68	300.309,71	68.658,97
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	7.590.000,00	5.038.622,46	-2.551.377,54	25.000,00	25.000,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	2.472.603,39	1.836.362,19	-636.241,20	380.726,00	380.726,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	50.000,00	97.350,66	47.350,66	74.315,04	26.964,38
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	350.000,00	288.408,51	-61.591,49	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exerci...	6.800.000,00	6.776.557,15	-23.442,85	868.550,00	23.442,85
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	800.000,00	2.905.202,55	2.105.202,55	1.167.800,00	937.402,55
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	93.000,00	2.16.012,70	1.23.012,70	1.444.708,67	1.321.695,97
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	0,00	37.962,59	37.962,59	0,00	37.962,59
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	0,00	716.784,13	716.784,13	2.940.627,39	2.223.843,26
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	450.000,00	101.746,43	-348.253,57	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	2.500.000,00	1.999.944,54	-500.055,46	0,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	810.000,00	641.444,34	-168.555,66	0,00	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	62.000,00	43.567,69	-18.432,31	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	80.000,00	137.318,33	57.318,33	0,00	57.318,33
	SOMA	69.394.271,81	63.674.081,16	-5.720.190,65	8.474.771,81	6.395.749,90

Município selecionado: VILA RICA :: Exercício: 2018 Usuário: ANTONIOR Versão: 2.5.0.19 Terça-feira, 22 de outubro de 2019

Fonte: Aplic – Créditos Adicionais Financiados por Excesso de Arrecadação

71. De mais a mais, quanto às irregularidades referentes às fontes 14 e 18, a tese defensiva merece acatamento, consoante já pontuado pela equipe técnica. Isso porque, foi comprovado o ingresso de recursos na fonte 14, no montante de R\$ 25.000,00, em virtude de Termo de Compromisso (nº 5108601712181637719) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, em momento posterior à aprovação da Lei Orçamentária municipal.

72. Assim, a maneira correta de utilização dos recursos recebidos seria a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nos termos do Parecer da Consultoria Técnica elaborado nos autos da Resolução de Consulta nº 19/2016 (autos nº 12.345-5/2016), itens “g” e “h”, a seguir transcritos:

g) havendo a celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008);

h) caso não seja possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, desde





que existam condições para a execução da avença; e,

73. Note-se, nesse sentido, que o crédito aberto é igual ao valor recebido por meio do Termo de Compromisso, sanando o achado de auditoria.

74. Por fim, em relação à fonte 18, o Tribunal já se manifestou nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juscimeira (Autos nº 17.304-5/2017) quanto à possibilidade de acréscimos e anulações entre as fontes 1.18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 1.19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, respeitado, no entanto, a provisão mínima de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 22, da Lei Federal nº 14.494/2007.

75. Isso porque, a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, sendo possível o remanejamento entre as fontes dela derivadas.

76. Desse modo, havendo excesso na fonte 19, no importe de **R\$ 2.105.202,55**, verifica-se a suficiência do saldo de arrecadação para a cobertura dos créditos adicionais abertos tanto na fonte 18, quanto na 19, nos valores de R\$ 868.550,00 e R\$ 1.167.800,00, totalizando, **R\$ 2.036.350,00**.

77. Destarte, deve, também, ser afastada a irregularidade relativa à fonte 18, promovendo-se a alteração do achado de auditoria para constar, tão somente, as irregularidades remanescentes.

78. Por essas razões, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, item 4.1, alterando a sua redação, para constar: **“4.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.673.461,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 15 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA”**.





79. Necessário, ainda, a **expedição de recomendação ao Chefe do Executivo** para que: se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

b) Achado 4.2 – Abertura créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente nas fontes 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43.

80. Por sua vez, em relação ao achado 4.2, argumentou o gestor em sua defesa (documento digital nº 169942/2019) que houve equívoco nos dados encaminhados pela gestão ao sistema Aplic, em virtude de inconsistências no sistema informatizado de contabilidade do município.

81. Informou, assim, que a Administração solicitou junto à empresa responsável pela manutenção do sistema a correção dessas inconsistências.

82. Embora a defesa tenha apresentado nova planilha de informações, o gestor reconheceu ter ocorrido a abertura de créditos adicionais por superávit inexistente.

83. Contudo, ressaltou que os créditos abertos não foram utilizados e que seria providenciada a anulação dos restos a pagar relativos a recursos de convênios não recebidos no exercício.

84. Em **análise à defesa** apresentada, consoante documento digital nº 206655/2018, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo manteve a irregularidade, sustentando que o próprio gestor admite a abertura dos créditos





adicionais por conta de *superavit* financeiro inexistente.

85. Ressaltou que, muito embora o novo quadro apresentado pela defesa em sua manifestação registre suficiência de recursos nas fontes 17, 18, 19, 23 e 43, as informações remetidas pelo gestor via Aplic dão conta de situação contrária.

86. Pontuou, assim, que a alegação quanto a problemas com a empresa fornecedora do software de contabilidade não enseja o afastamento da irregularidade, vez que “cabe à Prefeitura e esta é a única responsável por providenciar os ajustes necessários para que as informações prestadas no Aplic espelhem a real situação financeira e contábil do município”.

87. Em sede de alegações finais (documento digital nº 231531/2019), o gestor não teceu considerações específicas quanto à irregularidade, tendo pontuado, tão somente, que os achados remanescentes não maculam as contas referentes ao exercício de 2018.

88. **Pois bem.**

89. Inicialmente, cumpre registrar a existência de possível equívoco na inscrição do achado de auditoria, isso porque, embora a redação do item 4.2 refira-se à “abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.946.166,87, por conta de recursos inexistentes de *superavit* financeiro das fontes 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS”, nota-se que tanto o **quadro 2.2**, quanto o **tópico 5.1.3.1**, dão conta de informações diferentes.

90. Nesse sentido, o **Tópico 5.1.3.1** do relatório técnico preliminar (documento digital nº 155965/2019 – página 17) aponta que “Foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.214.066,67, por conta de recursos inexistentes de *superavit* financeiro”.





91. Elenca, para tanto, os créditos abertos nas fontes **14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43**, os quais, de fato, **totalizam R\$ 4.214.066,67**.

92. Contudo, a análise ao **Quadro 2.2¹⁷** (*Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro*), demonstra que também nas fontes **01 e 02** houve a abertura de créditos adicionais em razão de *superavit financeiro inexistente*, totalizando o valor de **R\$ 4.946.166,87**, apresentado no achado de auditoria.

93. Nota-se, assim, o possível equívoco na consolidação dos dados relativos ao **Quadro 2.2¹⁸** quando da redação do **Tópico 5.1.3.1** do relatório técnico e da inscrição do item “4.2)” do achado de auditoria.

94. Nessa toada, a informação correta seria que, conforme disposto no **Quadro 2.2¹⁹** (*Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro*), houve a abertura de créditos adicionais em razão de *superavit financeiro inexistente* nas fontes **01, 02, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43** totalizando **R\$ 4.946.166,87**, consoante se nota a seguir:

Fonte	<i>Superávit / Déficit Financeiro – Exercício Anterior</i>	<i>Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro</i>	<i>Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis</i>
01	-R\$ 214.823,46	R\$ 330.000,00	-R\$ 330.000,00
02	-R\$ 86.414,64	R\$ 402.100,00	-R\$ 402.100,00
14	-R\$ 41.263,05	R\$ 542.051,38	-R\$ 542.051,38
15	-R\$ 665.105,46	R\$ 223.081,03	-R\$ 223.081,03
16	-R\$ 31.348,42	R\$ 29.589,68	-R\$ 29.589,68
17	-R\$ 190.095,71	R\$ 83.726,52	-R\$ 83.726,52
18	-R\$ 585.249,74	R\$ 1.200.000,00	-R\$ 1.200.000,00
19	R\$ 135.837,19	R\$ 800.000,00	-R\$ 664.162,81
22	-R\$ 882.148,85	R\$ 1.964,58	-R\$ 1.964,58

17 Do documento digital 155965/2019 – p. 61 do relatório técnico.

18 Do documento digital 155965/2019 – p. 61 do relatório técnico.

19 Do documento digital 155965/2019 – p. 61 do relatório técnico.





23	-R\$ 965.689,50	R\$ 734.376,73	-R\$ 734.376,73
24	-R\$ 1.123.837,94	R\$ 91.027,63	-R\$ 91.027,63
29	-R\$ 607,45	R\$ 479.749,72	-R\$ 479.749,72
30	-R\$ 72.119,24	R\$ 144.555,84	-R\$ 144.555,84
43	R\$ 0,00	R\$ 19.780,95	-R\$ 19.780,95
		TOTAL	R\$ 4.946.166,87

95. Corroborar essa conclusão as informações extraídas do Sistema Aplic, a seguir visualizadas:

Fon...	Descrição da fonte de recurso(b)	Det...	Detalhamento fonte	Superávit/Dé...	Créditos Adi...	Créditos A...	Créditos Adic...	Créd. Adic. abertos ...
00	Recursos Ordinários	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	35.324.803,80	2.167.900,00	0,00	2.167.900,00	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educ...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-214.823,46	330.000,00	0,00	330.000,00	-330.000,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-86.414,64	402.100,00	0,00	402.100,00	-402.100,00
12	Serviços de Saúde	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-733.971,28	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Uni...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-41.263,05	532.051,38	10.000,00	542.051,38	-542.051,38
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvol...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-665.105,46	223.081,03	0,00	223.081,03	-223.081,03
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-31.348,42	29.589,68	0,00	29.589,68	-29.589,68
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Públi...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-190.095,71	83.726,52	0,00	83.726,52	-83.726,52
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração do...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-585.249,74	1.158.800,00	41.200,00	1.200.000,00	-1.200.000,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesa...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	135.837,19	800.000,00	0,00	800.000,00	-664.162,81
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Ed...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	1.964,58	0,00	1.964,58	-1.964,58
22	Transferências de Convênios - Educação	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-882.148,85	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Sa...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	734.376,73	0,00	734.376,73	-734.376,73
23	Transferências de Convênios - Saúde	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-965.689,50	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à ...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-1.123.837,94	91.027,63	0,00	91.027,63	-91.027,63
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	11.529,22	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistênci...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-607,45	479.749,72	0,00	479.749,72	-479.749,72
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-72.119,24	144.555,84	0,00	144.555,84	-144.555,84
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - S...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	719.136,00	717.074,68	0,00	717.074,68	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistê...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	19.780,75	0,00	19.780,75	-19.780,75
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-63.678,42	0,00	0,00	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	15.166,00	0,00	0,00	0,00	0,00
93	Outras Receitas Não-Primárias	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-398.441,15	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA			30.151.677,90	7.915.776,54	51.200,00	7.966.976,54	-4.946.166,67

Fonte: Aplic – Créditos Adicionais financiados por *superavit* financeiro (detalhado).

96. Desta feita, conquanto os fatos não tenham sido devidamente apontados na redação do Relatório Técnico preliminar, nota-se que os argumentos defensivos consignaram a existência de falha no sistema de contabilidade pública, razão porque a própria defesa apresentou **nova relação de valores para todas as fontes de receita, incluindo as fontes 01 e 02.**





97. Assim, não vislumbrando prejuízo à defesa²⁰, haja vista a extensão dos argumentos propostos também em relação às fontes 01 e 02, prossegue-se a análise, abarcando-se, a totalidade das fontes deficitárias em razão das quais abertos créditos adicionais.

98. Nesse passo, conforme assinala a defesa, teria havido falha no sistema de contabilidade pública do município, resultando em inconsistências nas informações prestadas ao Tribunal.

99. Em virtude disso, os valores corretos, seriam os seguintes:

Cod	Descrição	Banco	Restos	Extra/Consig	Créditos abertos	Saldo
0	Recursos Ordinários	3.937.133,97	772.039,01	306.771,38	2.167.900,00	691.123,58
1	Receitas e Imp.Transf. Impostos – Educação	474.384,94	78.635,62	9.963,78	330.000,00	55.785,54
2	Receitas e Imp.Transf. Impostos – Saúde	195.438,36	184.617,38	35.306,86	402.100,00	**(426.585,88)
14	Transferências Recursos SUS	578.061,38	189.069,06	18.923,80	542.051,38	*(171.982,86)
15	Transf.Fundo Nacional Educação – FNDE	379.800,54	556.727,07	0,00	223.081,03	*(400.007,56)
16	CIDE	29.589,67	12.227,33	0,00	29.589,68	(12.227,34)
17	Iluminação Pública – Cosip	116.046,00	14.705,09	0,00	83.726,52	17.614,39
18/19	Transferência do Fundeb	2.190.352,07	123.917,97	34.334,75	2.000.000,00	32.099,35
22	Transferências Convênios – Saúde	630.305,97	630.305,97	0,00	630.305,97	*(1.010.115,12)
23	Transferências	1.647.665,97	301.066,25	0,00	734.376,73	612.222,99

20 Ressalte-se a necessidade de comprovação de prejuízo para o reconhecimento de eventuais nulidades, ainda que absolutas. Nesse sentido o artigo 282, § 1º do Código de Processo Civil, “§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.”. Ou, ainda, o seguinte trecho do HC 99996/SP (STJ): “o Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - *pas de nullité sans grief* - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06)”.





	Convênios – Saúde					
24	Transferências Convênios Outros	294.140,40	532.091,30	0,00	91.027,63	*(328.978,53)
29	FNAS	481.713,32	25.450,99	0,00	479.749,72	*(23.487,39)
30	FETHAB Obras	216.675,08	40.342,72	0,00	144.555,84	31.776,52
30	FETHAB EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00		0,00
42	Transferências Recursos SUS– Estado	732.557,37	2.432,69	0,00	717.559,61	12.565,07
43	Transferência de Recursos da FNAS	19.780,75	0,00	0,00	19.780,79	0,00
92	Alienação de Bens	89.711,68	0,00	0,00		89.711,68
	Total	12.013.357,47	5.186.966,04	405.300,57	7.967.463,67	

(*) refere-se a créditos abertos onde as fontes possuem créditos a receber oriundas de transferência de convênios.

(**) refere-se a créditos abertos que podem ser reforçados com a fonte de recurso 00²¹.

100. Ocorre, no entanto, que não foram apresentados documentos comprovando a regularidade dos valores informados pelo defendente. Conforme se observa da documentação anexa à manifestação, **os balanços contábeis são apócrifos**, não tendo sido validados pela contadora do município.

101. Ademais, embora seja sustentada que a divergência decorre de falha nos sistemas informatizados da prefeitura, **não é concebível que durante todo o exercício financeiro (doze meses), a regularização não foi providenciada.**

102. Destarte, conforme bem pontuado pela unidade de instrução, é dever do gestor apresentar as informações e os ajustes necessários para que os dados prestados ao Tribunal por meio do sistema Aplic espelhem a real situação financeira e contábil do município.

103. Frise-se, por fim, que a própria defesa reconhece que houve a abertura de créditos adicionais em decorrência de *superavit* financeiro inexistente e informa que tais créditos não teriam sido utilizados, de modo que efetuar a anulação dos

²¹ No entanto, não o foram.





restos a pagar não processados oriundos de recursos de convênios não recebidos pelo município.

104. Assim, não há como se afastar a irregularidade, persistindo o achado de auditoria, nas fontes 01, 02, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43 totalizando, R\$ 4.946.166,87, conforme visualizado a seguir:

Fon...	Descrição da fonte de recurso(b)	Det...	Detalhamento fonte	Superávit/Dé...	Créditos Adi...	Créditos A...	Créditos Adic...	Créd. Adic. abertos ...
00	Recursos Ordinários	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	35.324.803,80	2.167.900,00	0,00	2.167.900,00	0,00
01	Recargas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educ...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-214.823,46	330.000,00	0,00	330.000,00	-330.000,00
02	Recargas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-86.414,64	402.100,00	0,00	402.100,00	-402.100,00
12	Serviços de Saúde	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-733.971,28	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Uni...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-41.263,05	532.051,38	10.000,00	542.051,38	-542.051,38
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvol...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-665.105,46	223.081,03	0,00	223.081,03	-223.081,03
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-31.348,42	29.589,68	0,00	29.589,68	-29.589,68
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Públi...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-190.095,71	83.726,52	0,00	83.726,52	-83.726,52
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração do...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-585.249,74	1.158.800,00	41.200,00	1.200.000,00	-1.200.000,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesa...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	135.837,19	800.000,00	0,00	800.000,00	-664.162,81
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Ed...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	1.964,58	0,00	1.964,58	-1.964,58
22	Transferências de Convênios - Educação	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-682.148,85	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Sa...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	734.376,73	0,00	734.376,73	-734.376,73
23	Transferências de Convênios - Saúde	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-965.689,50	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à ...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-1.123.837,94	91.027,63	0,00	91.027,63	-91.027,63
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	11.529,22	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistênci...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-607,45	479.749,72	0,00	479.749,72	-479.749,72
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitacão...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-72.119,24	144.555,84	0,00	144.555,84	-144.555,84
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - S...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	719.136,00	717.074,68	0,00	717.074,68	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistê...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	19.780,75	0,00	19.780,75	-19.780,75
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-63.678,42	0,00	0,00	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	15.166,00	0,00	0,00	0,00	0,00
93	Outras Receitas Não-Primárias	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-398.441,15	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA				30.151.677,90	7.915.778,54	51.200,00	7.966.978,54	-4.946.166,87

Fonte: Aplic – Créditos Adicionais financiados por *superavit* financeiro (detalhado).

105. Por tais razões, o Ministério Público de Contas, acompanhando, em parte, a opinião técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, item 4.2, alterando a sua redação, para constar: “4.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.946.166,87, por conta de recursos inexistentes de *superávit* financeiro das fontes 01, 02, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS”.





106. Manifesta-se, ainda, pela expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo Municipal para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante *superávit* financeiro, sem a existência de recursos efetivos e empregue adequado controle de verificação, por fonte de recursos, dos saldos de excesso, quando da abertura dos respectivos créditos adicionais.

107. Frise-se, por fim, que não obstante os achados de auditoria inscritos sob a sigla FB03 (itens 4.1 e 4.2) sejam mantidos, a gestão apresentou disponibilidade financeira (total) suficiente para fazer frente às suas despesas (conforme se verá mais à frente – tópico 2.5), não obstante o controle efetivo quanto às fontes sobre as quais foram abertos os créditos adicionais não tenha sido adequado. Isto é: embora existente recursos disponíveis em outras fontes, os créditos impugnados referiram-se a fontes deficitárias.

108. Tendo isso em conta, a permanência dos achados de auditoria não ensejariam a reprovação das contas, sendo bastante e suficiente a emissão de recomendações no sentido de que o gestor verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento.

109. Anote-se, contudo, que essa irregularidade já foi constatada nas contas relativas ao exercício de 2016, de modo que sua reiteração poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário se não adotadas as providências recomendadas à gestão.

2.3. Lançamentos Contábeis e Registros do Aplic

110. De outro giro, em relação à integridade dos lançamentos contábeis e registros do Aplic, a unidade técnica apontou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (documento digital nº 80750/2019, páginas 15 e 16) apresenta como valor atualizado para fixação





das despesas o montante de **R\$ 77.361.250,35**, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

111. A diferença entre os valores apurados foi de **R\$ 485,13**. Por não representar um montante expressivo não foi apontada a irregularidade, no entanto, **recomenda-se** ao gestor que elabore os demonstrativos com informações contábeis fidedignas, em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 4320/1964, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

112. Ademais, avaliando-se, por amostragem, a consistência entre os lançamentos contábeis informados pelo município à Secretaria do Tesouro Nacional, bem como aqueles remetidos ao Tribunal pelo sistema Aplic, verificou-se divergência no total informado à Corte de Contas quanto aos repasses da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), do seguinte modo:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 13.459.292,34	R\$ 13.463.059,47	-R\$ 3.767,13
Transferências da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 31.695,96	R\$ 31.695,96	R\$ 0,00
Cota-parte ITR	R\$ 1.436.990,95	R\$ 1.432.518,11	R\$ 4.472,84
Cota-parte CIDE	R\$ 93.995,68	R\$ 93.995,68	R\$ 0,00
Cota-parte Royalties Petróleo	R\$ 266.107,51	R\$ 266.107,51	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 9.648.994,63	R\$ 9.431.133,26	R\$ 217.861,37

113. Em razão disso, a Secex apontou a seguinte irregularidade à gestão:





Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte - FPM, Cota Parte - ITR e FUNDEB, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 218.567,08, informados a menor no Aplic. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.3.1 Prestação de Contas – Irregularidade MB99.

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte - FPM, Cota Parte - ITR e FUNDEB, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 218.567,08, informados a menor no Aplic. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

114. Citado a se manifestar, o gestor apresentou, por intermédio do documento digital nº 169942/2019, detalhamento pormenorizado dos valores contidos no Anexo 10 da Prestação de Contas de Governo encaminhadas ao Tribunal de Contas (documento digital nº 80750/2019 – Anexo 10 – Páginas 95 e seguintes), demonstrando a exatidão entre estes valores prestados nas contas e aquele obtidos pela Secex junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

115. Em análise à defesa (documento digital nº 206655/2019), a unidade de instrução, apontou que, de fato, os valores contidos no Anexo 10, referentes às Transferências do FUNDEB, Cota Parte-FPM e Cota Parte-ITR, não divergem das informações obtidas junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

116. Porém, informou que o Anexo 10 não traz os mesmos valores informados pela Prefeitura **via Sistema Aplic** e, por esse motivo, houve o apontamento





no relatório preliminar. Colacionou, na sequência, a relação das informações divergentes em relação ao sistema Aplic e manteve a irregularidade descrita sob a sigla **MB09**.

117. Em sede de **alegações finais** (documento digital nº 231531/2019) o gestor não teceu considerações específicas quanto à irregularidade, tendo pontuado, tão somente, que os achados remanescentes não maculam as contas referentes ao exercício de 2018.

118. Isto posto, passa-se à **análise ministerial**.

119. Assiste razão à equipe técnica. A irregularidade apontada trata-se de achado meramente formal, consistente no encaminhamento de informações divergentes pelo sistema Aplic em relação aos dados da prestação de contas de governo (documento digital nº 80750/2019) e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

120. Tanto assim, que a irregularidade não diz respeito ao **registro contábil incorreto de dados relevantes**²², mas, tão somente, à **deficiência na prestação de contas pelo Aplic**.

121. Ressalte-se, portanto, que as informações remetidas pelo gestor no documento digital nº 80750/2019 (contas de governo prestadas) **encontram-se fidedignas, convergindo com os dados existentes na Secretaria do Tesouro Nacional**, de modo que não houve comprometimento dos registros contábeis informados pelo gestor.

122. No entanto, tendo em vista que o gestor não tomou nenhuma providência objetivando a correção das informações remetidas pelo Aplic, necessária a

²² CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).





manutenção do achado, ainda que sua existência não comprometa a análise das contas de governo, haja vista que, materialmente, os registros corretos foram remetidos pelo documento digital nº 80750/2019.

123. Diante disso, em harmonia com a unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, **objetivando que se promova o acompanhado quanto a sua reiteração no exercício seguinte.**

124. Pontue-se que, em vista da prestação dos dados corretos, ainda que sem a correção dos respectivos lançamentos no sistema Aplic, não há que se falar em rejeição das contas, bastando, a expedição de recomendação ao gestor para **que garanta a confiabilidade e inteireza dos registros contábeis informados no sistema Aplic, de modo a assegurar a consistência dos relatório e demonstrações contábeis no sistema de controle.**

2.4. Execução Orçamentária

125. Em relação à execução orçamentária, foram apresentadas as seguintes informações:

Quociente de execução da receita líquida – 0,90	
Valor previsto: R\$ 67.194.271,81	Valor arrecadado: R\$ 60.821.483,64

Quociente de realização da despesa – 0,85	
Despesa autorizada: R\$ 74.153.896,61	Despesa realizada: R\$ 63.501.101,41

126. Os resultados indicam a presença de **déficit** de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista), compensando por meio de **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao montante previsto e autorizado).

127. Na sequência, a partir dessas informações, ajustadas segundo critérios





elencados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obteve-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,06, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,06	
Valor arrecado: R\$ 63.481.271,04	Despesa realizada: R\$ 59.601.945,61

128. Esses resultados apontam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada, isto é, que não houve déficit de execução orçamentária.

2.5. Restos a pagar

129. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, verifica-se que, durante o exercício de 2018, **houve disponibilidade** para pagamento dessas parcelas, consoante quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A-B)/(C+D): 1,11		
A	Disponibilidade Bruta	R\$ 6.179.716,91
B	Demais Obrigações	R\$ 405.300,57
C	Total RP Processados	R\$ 628.423,58
D	Total RP Não Processados	R\$ 4.558.542,46

130. Com efeito, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, eis vez que seu resultado foi superior a 1, indicando que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,11 de disponibilidade financeira.**

131. Todavia, **apesar de haver saldo disponível para pagamento dos restos a pagar processados e não processados do exercício, se analisada a disponibilidade de saldo por fonte de recursos verifica-se que em algumas fontes não há disponibilidade para pagamento de seus restos a pagar, consoante discriminado a seguir:**

Fonte de Recurso	Indisponibilidade Financeira para Pagamento de RP processados e não processados – R\$
------------------	---





02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-R\$ 52.626,20
14/46/47 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-R\$ 26.282,40
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	-R\$ 117.671,50
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	-R\$ 7.961,12
22 - Transferência de Convênios - Educação	R\$ 0,00
24 - Transf. de Convênios (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 285.455,48
25 - Demais Recursos Vinculados à Educação	-R\$ 23.058,44
30 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	-R\$ 9.146,34
Total	R\$ 1.774.790,72

132. Em virtude do exposto, foi imputada a seguinte irregularidade à gestão:

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.774.790,72, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 02, 14, 15, 16, 22, 24, 25, 30, 46 e 47, conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) (...)

2.5.1. Existência de restos a pagar em determinadas fontes, sem disponibilidade financeira - Irregularidade DB99

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.774.790,72, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 02, 14, 15, 16, 22, 24, 25, 30, 46 e 47, conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

133. Oportunizado o contraditório ao gestor, este apresentou a **defesa** visível no documento digital nº 169942/2019.





134. Em sua manifestação, alegou que, no exercício de 2018, alguns repasses constitucionais deram entrada nas contas do município apenas no ano de 2019.

135. Informou que tais recursos foram registrados em 2018 como créditos a receber e que seriam utilizados para liquidar despesas empenhadas em exercícios anteriores e no exercício de 2018, em observância ao princípio da continuidade da gestão.

136. Assim, apresentou a seguinte relação de fontes, acompanhadas das razões para as respectivas insuficiências:

a) Fonte 22 (R\$ 1.252.589,24): empenhos oriundos de convênios celebrados com o FNDE não creditados até 31/12/2018;

b) Fonte 24 (R\$ 285.455,48): empenhos oriundos de convênios celebrados com a União/Estado não repassados até 31/12/2018;

c) Fonte 15 (R\$ 117.671,50): empenhos oriundos de repasse do FNDE que não ocorreram em 2018;

d) Fonte 02 (R\$ 52.626,20): atraso no repasse do ICMS/IPVA no exercício de 2018;

e) Fonte 14 (R\$ 14/46/47 (R\$ 26.282,40): transferências do SUS não realizadas em 2018;

f) Fontes 16 (R\$ 7.961,12) e 25 (R\$ 25.056,44): insuficiências que podem ser supridas por recursos da fonte 00;

g) Fonte 30 (R\$ 9.146,34): transferências do Fethab não realizadas pelo Governo do Estado.

137. Esclareceu, assim, que a grande maioria das despesas pendentes de pagamento correspondem a restos a pagar não processados que podem ser cancelados caso não ocorra a liquidação ou a liberação dos recursos, em observância ao Decreto Federal nº 9.428, de 28/06/2018.





138. Avaliando os argumentos defensivos, por intermédio do **relatório técnico de defesa** visível no documento digital nº 206655/2019, a equipe de auditoria **manteve** a irregularidade, pontuando que a própria defesa admite a insuficiência de saldo para pagamento dos restos a pagar apontados no relatório preliminar, alegando, no entanto, que essa situação ocorreu por conta da frustração de receita proveniente de repasses e transferências voluntárias de recursos que não se concretizaram no exercício.

139. Ressaltou, nesse passo, que a manutenção da irregularidade é impositiva tendo em vista que, apesar de constatar a frustração ao longo do exercício das receitas oriundas dos convênios e repasses mencionados, **o gestor não efetuou o remanejamento de recursos entre fontes nem realizou o cancelamento dos restos a pagar não processados que, segundo manifestação da própria Defesa, eram a grande maioria.**

140. Em sede de **alegações finais** (documento digital nº 231531/2019), novamente, o gestor não teceu considerações específicas quanto à irregularidade, tendo pontuado, tão somente, que os achados remanescentes não maculam as contas referentes ao exercício de 2018.

141. Isto posto, passa-se à análise ministerial.

142. Pois bem. No caso dos autos, cabia ao gestor, verificando a frustração no repasse de receitas voluntárias (convênios) ou estaduais, o efetivo remanejamento entre fontes de receitas e o cancelamento de restos a pagar não processados.

143. Tanto assim, que um dos argumentos da defesa é que nas fontes 16 (R\$ 7.961,12) e 25 (R\$ 25.056,44) as insuficiências de saldo poderiam ser supridas por recursos da Fonte 00, no entanto, nenhuma providência foi tomada nesse sentido.





144. Há de se consignar, porém, que, embora houvesse medidas que o gestor pudesse adotar para o efetivo saneamento do achado, a frustração das receitas elencadas pela defesa não tem causa em conduta específica do gestor, de modo que a irregularidade deve ser atenuada, nos termos do item “11”, da Resolução Normativa n. 43/2013, deste Tribunal de Contas, a seguir transcrito:

Constitui atenuante da irregularidade, a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias, cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

145. Não se olvide, ainda, que, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, na decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, de forma que os fatos trazidos pela defesa não devem ser desconsiderados.

146. Assim, conquanto a irregularidade não seja afastada, à vista da possibilidade de atuação do agente público, não há que se falar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo suficiente **e necessária a expedição de recomendação ao chefe do poder executivo municipal** para que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes orçamentárias.

147. Registre-se, contudo, que tal irregularidade já foi constatada nas contas relativas ao exercício de 2016, de modo que sua reiteração poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário se não adotadas as providências recomendadas à gestão.





2.6. Situação financeira

148. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7²³) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 6.179.716,91) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.592.266,61), cujo Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,10. Esse resultado indica que **houve superávit financeiro no valor de R\$ 587.450,30**, considerando todas as fontes de recursos.

Quociente da situação financeira – 1,10	
Total Ativo Financeiro: R\$ 6.179.716,91	Total Passivo Financeiro: R\$ 5.592.266,61

2.7. Dívida Pública

149. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.

150. O primeiro indicador, consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, corresponde a 120% da receita corrente líquida (RCL).

151. Isto é, a **dívida consolidada líquida (DCL)** nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da **receita corrente líquida (RCL)** atual.

152. No caso dos autos, esse limite foi observado, eis que, apurando-se a dívida consolidada líquida, isto é, **o montante total de dívidas, deduzida a**

²³ Documento digital nº 155965/2019 – página 98.





disponibilidade de caixa municipal e demais haveres municipais, há disponibilidade de R\$ 5.216.029,71. Ou seja, a quantidade de ativos financeiros é superior à dívida consolidada, resultando na inexistência de dívida consolidada líquida (quociente negativo ou igual a zero), conforme se observa:

Quociente do limite (global) de endividamento – 0,00	
Receita Corrente Líquida: R\$ 54.794.857,68	Despesa Corrente Líquida: -R\$ 5.216.029,71

153. Por sua vez, com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,00, abaixo do limite de endividamento previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal²⁴:

Quociente da dívida pública contratada no exercício – 0,00	
Total da Dívida: R\$ 0,00	Receita Corrente Líquida: R\$ 54.794.857,68

154. Por fim, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou o dispêndio da dívida pública no exercício foi de R\$ 54.838,57, resultando num Quociente igual a 0,001, abaixo do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, estipulado em 11,5%. Veja-se:

Quociente de dispêndio da dívida pública no exercício – 0,001 – 0,10%	
Total de Dispêndios da Dívida: R\$ 54.838,57	Receita Corrente Líquida: R\$ 54.794.857,68

2.8. Limites Constitucionais e Legais

155. Na sequência, cabe destacar a observância, pelo gestor, dos gastos obrigatórios exigidos pela Constituição e das limitações de despesas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

²⁴ Segundo o qual “o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL).





2.8.1 Educação e Saúde

156. Os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal estão consignados na tabela abaixo, acompanhados dos percentuais efetivamente aplicados pelo Município avaliado:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 36.948.500,89		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,96%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.648.994,63		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	86,70%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 35.618.499,27		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	29,37%

2.8.2. Pessoal

157. Por sua vez, a análise dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade, apresentou os seguintes resultados:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	55,05%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,01%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	58,06%

158. Note-se que somente o executivo teria descumprido a limitação das





despesas com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

159. Vale destacar que os cálculos para identificação dos gastos com pessoal no exercício de 2018 seguiram a metodologia constante das seguintes **Resoluções de Consulta:**

a) **19/2018** (que alterou a RC nº 29/2016), dispõe que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento, deve ser incluído no câmputo das despesas com pessoal e ser considerado na composição da RCL.

b) **21/2018** decide que: i) as despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal. ii) as despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. iii) as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do câmputo da despesa total com pessoal. iv) as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no câmputo da despesa total com pessoal. (Vigora apenas para as Contas Anuais de 2019).

160. Assim, foi imputada a seguinte irregularidade à gestão:

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do poder Executivo totalizaram R\$ 30.165.666,35, correspondendo a 55,05% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO





2.8.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Irregularidade AA04

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do poder Executivo totalizaram R\$ 30.165.666,35, correspondendo a 55,05% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

161. Oportunizado o contraditório ao gestor, este apresentou a **defesa** visível no documento digital nº 169942/2019.

162. Em sua manifestação, argumentou, preliminarmente, a inaplicabilidade da nova metodologia de cálculo prevista na **Resolução de Consulta nº 19/2018, aprovada em 26/11/2018, às contas de governo do exercício de 2018**, porquanto sua edição teria ocorrido já no final do exercício financeiro.

163. Assim, de acordo com o cálculo apresentado pela defesa, o município teria gastos com pessoal correspondentes a **53,99%** da sua Receita Corrente Líquida, estando, pois, abaixo do limite máximo de 54% estabelecido na LRF.

164. Pontuou, também, que os valores das verbas de natureza indenizatória apresentado no Anexo 2 das despesas da sua Prestação de Contas são inferiores aos contidos no resumo da folha que encaminhou em anexo. Acrescentou, por fim, que ocorreu o registro incorreto das receitas de iluminação pública pelo valor líquido e que tal distorção será corrigida para o exercício de 2019.

165. Em análise aos argumentos defensivos a unidade de instrução, por meio do **relatório técnico de defesa** encartado no documento digital nº 206655/2019, pontuou que, em relatório técnico preliminar os limites de gastos com pessoal foram calculados utilizando as duas metodologias: a primeira sem incluir o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) às despesas com pessoal e na composição da Receita Corrente Líquida (RCL), e a segunda o incluindo no cálculo, conforme





disposto na Resolução de Consulta nº 19/2018.

166. **Na primeira metodologia** os gastos com pessoal do Executivo Municipal atingiram **53,53%**, portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Já com a mudança da metodologia trazida pela **Resolução de Consulta nº 19/2018**, os gastos com pessoal do Executivo Municipal passaram de 53,53% para **55,05%** da RCL, extrapolando o limite máximo de 54% previsto na LRF.

167. Notou-se, assim, que o extrapolamento ocorreu, tão somente, pela mudança na metodologia de cálculo, por esse motivo, no próprio relatório preliminar consignou-se a aplicação da modulação dos efeitos proposta na Resolução de Consulta nº 19/2018, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	METODOLOGIA		MODULAÇÃO
	STN	RES. CONSULTA TCE/MT nº 29/2016	
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%	54%	
Aplicado - %	55,05%	53,53%	HÁ MODULAÇÃO
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%	6%	
Aplicado - %	3,01%	2,94%	NÃO HÁ MODULAÇÃO
Limite máximo Fixado - Município	60%	60%	
Aplicado - %	58,07%	56,47%	NÃO HÁ MODULAÇÃO

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária

Considerando que o percentual de gastos com pessoal extrapolou os limites estabelecidos pela LRF, exclusivamente pelo fato de que o TCE-MT mudou seu entendimento sobre o IRRF, conclui-se que para esse município haverá modulação dos efeitos proposta na Resolução de Consulta nº 19/2018, conforme quadro a seguir.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL
2018	55,05%
2019	55,05%
2020	54,78%
2021	54,42%
2022	54%

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório técnico.





168. Assim, pontuou a equipe técnica que a alegação da Defesa de que a mudança de metodologia de cálculo trazida pela Resolução de Consulta nº 29/2018 não poderia ser aplicada no exercício de 2018 **não procede**, tendo em vista que os impactos dessa mudança foram minimizados pela modulação de efeitos trazidas na Resolução de Consulta que propôs a redução do percentual de gastos com pessoal de forma branda até o exercício de 2022 o percentual se ajustasse aos limites da LRF.

169. Consignou, por fim, que, apesar da Defesa afirmar que o valor das verbas de natureza indenizatória apresentado no Anexo 2 da prestação de contas foram menores que os realmente verificados na folha de pagamento, esta não teria informado os valores e o impacto disso no cálculo dos gastos com pessoal.

170. De maneira análoga, também não teria apresentado os valores referentes à distorção provocada pelo registro incorreto das receitas de iluminação pública no montante do seu valor líquido.

171. Em suas alegações finais (documento digital nº 231531/2019) o gestor reiterou a inaplicabilidade da nova metodologia de apuração, e apresentou novo cálculo do limite de gastos do Poder Executivo, pugnando pela exclusão de diversas despesas da somatória apresentada, a qual resultaria no valor de R\$ 28.830.559,58, correspondente a 52,61% da Receita Corrente Líquida.

172. Isto posto, **passa-se à manifestação ministerial.**

173. A controvérsia tratada nos autos cinge-se à aplicação ou não, para o exercício financeiro de 2018, da **Resolução de Consulta nº 19/2018-TP, aprovada em 26 de novembro do ano de 2018.**

174. Nesse passo, é importante observar que a mencionada resolução foi aprovada no final do exercício financeiro, de forma que não restaria tempo hábil para





que o gestor tomasse qualquer atitude que refletisse na redução dos gastos com pessoal do executivo municipal.

175. Esse fato, por si só, levaria à inaplicabilidade da nova metodologia, com vistas a assegurar a segurança jurídica e a legítima confiança dos jurisdicionados em razão da necessária previsibilidade das decisões da Corte de Contas, as quais direcionam a conduta administrava de seus fiscalizados.

176. Contudo, **atento a essa situação**, o Tribunal de Contas, no bojo da própria Resolução de Consulta nº 19/2018, previu a modulação dos efeitos do novo entendimento técnico, **pontuando que a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal que venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir exposta:**

os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem: **a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas; **b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal; **c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e, **d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%

177. Interpreta-se da Resolução que, **nesse primeiro momento**, embora a irregularidade seja imputada à gestão, esse fato *per si* não ensejará a reprovação das contas, de forma que a aplicação da nova metodologia **somente ocorreu para que o gestor tenha ciência de que para o próximo exercício deverá adotar medidas tendentes à diminuição dos gastos com pessoal.**





178. Assim, a aplicação da nova tese para o ano corrente não será determinante, individualmente, à reprovação das contas, haja vista que o gestor sequer teria tido tempo hábil para se adequar ao novo limite, faltando pouco mais de um mês para o fim do exercício financeiro.

179. Ao contrário, a aplicação da nova metodologia de cálculo serviu para que o agente público tomasse conhecimento dos novos parâmetros de apuração da Receita Corrente Líquida e dos Limites de Gastos com Pessoal, **cientificando-o, ainda, quanto à necessidade de adoção das medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal em patamar não inferior à modulação de efeitos prevista na Resolução de Consulta nº 19/2018-TP, para aí sim, exigir a adequação.**

180. Nota-se, portanto, que o apontamento técnico não objetiva a rejeição das contas, mas instruir o gestor quanto à nova metodologia de cálculo, razão porque, aplicável às contas do exercício de 2018.

181. Ademais, divergindo a apuração da defesa daquela realizada pela equipe de auditoria, eis que desconsidera as novas Resoluções de Consulta incidentes sobre a matéria, não há como se acolher a tese defensiva.

182. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, **a qual, em virtude da regra transitória prevista na Resolução de Consulta nº 19/2018-TP, não ensejará a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.**

183. Todavia, convém recomendar ao gestor que, **para o próximo exercício, adote medidas tendentes à redução dos gastos com pessoal, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a previsão das Resoluções de Consulta nº 19/2018 e 21/2018 do Tribunal Pleno.**





2.8.4. Limite de gastos da Câmara Municipal

184. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), mantendo-se em 6,57%, durante o exercício.

2.9. Cumprimento das Metas Fiscais

185. Por outro lado, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento à médio prazo.

186. Nessa toada, o Resultado Primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 foi de R\$ 245.000,00, todavia, o Resultado Primário alcançou, efetivamente, o montante de -R\$ 5.239.474,66, ou seja, o valor alcançado está **abaixo da meta** estipulada na LDO.

187. Por esse motivo, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a ocorrência de nova irregularidade **DB99**, abaixo transcrita:

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.1) (...)
2.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 245.000,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de - R\$ 5.239.474,66, ou seja, R\$ 5.484.474,66 abaixo da meta estabelecida na LDO. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

2.9.1. Descumprimento da meta de Resultado Primário - Irregularidade DB99





Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) (...)

2.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 245.000,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de - R\$ 5.239.474,66, ou seja, R\$ 5.484.474,66 abaixo da meta estabelecida na LDO. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

188. Citado a se manifestar, o gestor, por intermédio do documento digital nº 169942/2019, sustentou que o demonstrativo dos resultados primário e nominal foi implantado pela STN a partir de 2018, a fim de apurar o déficit ou superávit do município.

189. Alegou que o Resultado Primário deficitário de R\$ 5.484.474,66 não contempla os R\$ 7.966.978,54 referentes aos créditos adicionais abertos no exercício tendo como fonte o superávit financeiro de exercícios anteriores. Pontuou, também, ser de conhecimento da gestão que, verificado no final de cada bimestre que a receita é inferior à despesa, torna-se necessária a limitação de empenhos, cujo objetivo é promover o equilíbrio financeiro do órgão.

190. Consignou, assim que, foram realizadas aberturas de créditos adicionais suplementares tendo como fonte de recursos o *superávit* financeiro de exercício anteriores, no montante de R\$ 7.966.978,54 (sete milhões, novecentos e sessenta seis mil, novecentos setenta oito reais e cinquenta quatro centavos), os quais, se considerados, resultariam num saldo de R\$ 2.482.503,88, superior à meta fixada.

191. Avaliando os argumentos defensivos, a Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade, tecendo as seguintes considerações:

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 63, III da LRF, os municípios com menos de 50.000 habitantes foram obrigados a elaborar o Anexo de Metas Fiscais a partir do quinto exercício seguinte ao da aprovação da LRF. Logo, o município deveria estabelecer e cumprir as metas fiscais de resultado desde 2005 e não 2018 como afirmado pela





Defesa.

Vale destacar que a proposição das metas de resultado na LDO, bem como alterações das mesmas, fazem parte de um planejamento que tem como responsável o Chefe do Poder Executivo Municipal. E por esse motivo, o não atingimento das metas também o é, de forma que, no caso em análise, fica mantida a irregularidade.

Da observação do resultado dos últimos três exercícios, constatam-se *superávits* financeiros recorrentes (R\$ 1.526.652,17 em 2015; R\$ 1.054.251,25 em 2016 e R\$ 3.350.743,94 em 2017) que, se utilizados para abertura de créditos adicionais, levariam à previsão de meta de resultado primário deficitária; o que não foi observado pelo Executivo Municipal que previu tal meta, em 2018, com valor superavitário.

(...) deve-se destacar que a Defesa não poderia utilizar o valor de R\$ 7.966.978,54 de *superávit* financeiro, uma vez que, como explanado na análise da Defesa do item 4.2 da Irregularidade 4, do total de créditos adicionais abertos tendo como fonte tal *superávit*, R\$ 4.946.166,87 foram abertos sem que houvesse saldo disponível que os desse lastro. Dessa forma, mesmo que se ignorasse a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela previsão equivocada da Meta de Resultado Primário e fossem considerados os R\$ 3.020.811,67 (R\$ 7.966.978,54 - R\$ 4.946.166,87) referentes aos créditos adicionais abertos tendo como fonte o *superávit* financeiro existente, ainda assim a Meta de Resultado Primário não teria sido atendida.

192. Em sede de **alegações finais** (documento digital nº 231531/2019), mais uma vez, o gestor não teceu considerações específicas quanto à irregularidade, tendo pontuado, somente, que os achados remanescentes não maculam as contas referentes ao exercício de 2018.

193. Isto posto, passa-se à **análise ministerial**.

194. Com razão a equipe técnica. O Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação.

195. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

196. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo





município, não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

197. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurado pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente **a limitação de empenhos e de movimentações financeiras, objetivando assegurar o cumprimento da meta estabelecida.**

198. É necessário frisar que, tanto o resultado primário quanto o nominal, devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

199. Nesse passo, conforme bem explanado pela equipe técnica, a defesa não poderia utilizar o valor de R\$ 7.966.978,54 de *superávit* financeiro, relativos a créditos adicionais abertos, tendo em vista que, conforme já pontuado na irregularidade de sigla FB03 (achado 4.2), do montante de créditos adicionais, R\$ 4.946.166,87 foram abertos sem que houvesse saldo disponível que os desse lastro, permanecendo o achado de auditoria.

200. Diante de todo o exposto, especialmente por não ter sido verificada nenhuma providência do gestor visando a readequação dos gastos públicos (contingenciamento), o **Ministério Público de Contas**, comungando do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, recomendando-se ao gestor que **nos procedimentos de projeção das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando que as metas fiscais reflitam o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal**





intertemporal.

201. Ademais, necessária a expedição de recomendação, também, para que o gestor, no próximo exercício financeiro, adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.10. Realização dos programas previstos na LOA

202. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

203. A previsão orçamentária ajustada da LOA para os programas foi de R\$ 77.361.735,28, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 66.627.778,43, o que corresponde a **86,12% de execução dos recursos em relação ao que foi previsto**.

204. Verifica-se que, dos 34 programas que possuíam dotação de recursos²⁵, conforme previsão atualizada, 20 obtiveram execução acima de 90%, 07 tiveram execução entre 60% e 90%, e 07 tiveram execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

205. No entanto, consoante apontado pela Unidade Central de Controle Interno do Município em seu relatório (documento digital nº 80750/2019, p. 6), **houve excessivas alterações orçamentárias**, divergindo a execução orçamentária das prioridades elencadas pela população quando da discussão das peças orçamentárias em audiência pública. Veja-se:

- Analisando a LDO na média de realização dos programas nota-se que a maioria dos programas de governo, no decorrer do exercício, tiveram muitas alterações, divergindo das audiências Públicas em que a população elencou suas prioridades;

Fonte: Documento externo nº 80750/2019.

25 Excetuando-se a reserva de contingência e programas sem previsão orçamentária atualizada.





206. Desta feita, convém recomendar **ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que promova aperfeiçoamento no planejamento e execução dos programas de governo, realizando uma previsão eficiente, que tenha por base a realidade e as necessidades elencadas pela população do município, evitando excessivas alterações orçamentárias que comprometam o acompanhamento da execução orçamentária por parte dos munícipes e do Poder Legislativo.**

2.11. Observância do Princípio da Transparência

207. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF. Igualmente, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

208. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.11.1 Da Prestação de Contas Anuais

209. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

210. Contudo, o Chefe do Poder Executivo Municipal não encaminhou ao





TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP,69, sendo imputada a irregularidade abaixo transcrita:

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de um dia no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

2.11.2. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas - Irregularidade MB02

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de um dia no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

211. De acordo com a equipe técnica, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em 17/04/2019, sendo que o prazo previsto era 16/04/2019, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

212. Em sede de **defesa** (documento digital nº 169942/2019), o gestor argumentou que o atraso não prejudicou a análise da execução orçamentária e financeira pela equipe de auditoria e que, nos autos nº 6.722-9/2011, o Tribunal pontuou como irrelevante atrasos inferiores a 5 dias, pugnando, desse modo, pela desconsideração do achado.





213. Em contraponto, a **equipe técnica** (documento digital nº 206655/2019) argumentou que os prazos de remessa das contas de governo decorrem de previsão constitucional, consoante artigo 290, §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, de forma que, apesar do atraso ser de apenas um dia, houve infração à previsão constitucional.

214. Em sede de **alegações finais** (documento digital nº 231531/2019) a defesa argumentou, tão somente, que “os achados remanescentes não maculam as contas referentes ao exercício de 2018”.

215. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

216. De plano, é necessário frisar que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

217. No caso dos autos, entretanto, o atraso verificado foi ínfimo, de modo a não macular o princípio da transparência, objeto da prescrição normativa.

218. Diante disso, sopesando a quantidade de dias de atraso (um dia) e o fato de que a análise das contas de governo não buscam a penalização do agente, mas, primordialmente, o aprimoramento da gestão pública, o **Ministério Público de Contas**, discordando do entendimento da equipe técnica, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade**, sem prejuízo da expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal.**





2.12. Do Programa de integridade

219. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

220. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupção adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

221. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais²⁶. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

222. Logo, é aconselhável que todos os municípios, implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para evitar e detectar a ocorrência de irregularidades.

223. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação de responsabilidades, especialmente, do *quantum* sancionatório, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da

²⁶ O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, em razão da existência de um programa de integridade eficaz e efetivo.

224. Desta feita, o **Ministério Público de Contas opina que se recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, a implementação de programa de integridade abrangendo os possíveis riscos enfrentados pela gestão, visando a prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública, nos termos do Decreto nº 8.420/2015.**

2.13. Gestão previdenciária

225. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

226. Em relatório consolidado acerca da gestão previdenciária municipal, a *Secretaria de Controle Externo de Previdência* constatou a adimplência das contribuições previdenciárias vertidas ao Fundo Previdenciário; a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Governo Federal; a realização de avaliação atuarial relativa ao exercício de 2018; bem como, a inexistência de processos de fiscalização instaurados e termos de alerta, recomendações ou determinações expedidas.

227. Diante disso, não foram imputadas irregularidades à gestão.

228. No entanto, em consulta ao Sistema CADPREV a Secretaria de Controle Externo constatou a existência de parcelamentos pactuados entre a Secretaria de Previdência Social do Governo Federal e a Unidade Previdenciária Municipal, conforme evidenciado na tabela a seguir:





Tabela 1 - Relação dos Acordos Pactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária:

NÚMERO DO ACORDO	DATA DE CONSOLIDAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	DATA VENCIMENTO O 1a. PARCELA	DATA VENCIMENTO O ÚLT. PARCELA	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	VALOR PARCELA INICIAL	SALDO ESTIMADO - ATUALIZADO
					INICIAL	FINAL				
00233/2010	03/11/2010	03/11/2010	10/11/2010	28/07/2030	07/2008	12/2008	460.636,34	240	1.919,32	536.238,81
00239/2010	04/11/2010	04/11/2010	10/11/2010	15/10/2015	01/2009	09/2009	175.718,74	60	2.928,65	0,00

Fonte: Secretaria de Previdência Social/CADPREV.

229. Pontou a equipe técnica, nesse sentido, que o Termo de Acordo nº 00239/2010 já teria sido quitado, no entanto, ainda se encontraria registrado com status de **aceito** no sistema CADPREV, da Secretaria de Previdência Social do Governo Federal (documento digital nº 168969/2019 – autos digitais nº 19.388-7/2019).

230. Assim, a Secex recomendou a atualização da informação no CADPREV, demonstrando a **quitação do parcelamento e consequentemente a alteração do status de aceito para quitado**.

231. Notificado o **gestor** para conhecimento do relatório produzido, este informou, por intermédio do documento digital nº 196438/2019 – autos digitais nº 19.388-7/2019), que teria remetido ao CADPREV as informações necessárias para a modificação do *status* assinalado, promovendo a regularização do apontamento técnico.

232. Em relatório **conclusivo** (documento digital nº 203472/2019 – autos nº 19.388-7/2019), a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manteve a recomendação, tendo em vista que a defesa não apresentou qualquer documento comprovando a adoção das medidas tendentes à regularização do apontamento.

233. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.





234. Pois bem. Em consulta atualizada ao Sistema CADPREV da Secretaria de Previdência Social do Governo Federal, constatou-se que a recomendação expedida foi atendida, isso porque, atualmente, o Acordo nº 00239/2010 se encontra com o *status* de quitado no mencionado sistema, conforme se observa:

The screenshot shows the CADPREV system interface. At the top, there is a navigation bar with 'Documentos', 'Consulta Pública', 'Acesso SPPS', 'CADPREV Ento Local', and 'Cadprev Interno'. Below this is a search form with 'Dados da Consulta' containing 'Ente: Município de Vila Rica' and 'Situação do Acordo: Todas'. A table below the form lists 'Acordos de Parcelamento' with columns for 'Número do Acordo', 'Rubrica', 'Situação do Acordo', 'Natureza do Acordo', 'Tipo de Parcelamento', 'Visualizar DCP', and 'Visualizar Acompanhamento do Acordo'. The table contains two rows for agreement 00239/2010, one with 'Aceito' status and one with 'Quitado' status.

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00233/2010	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00239/2010	Outros Critérios	Quitado	Antigo			

Fonte: <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>>.

Acesso: 23 out. 2019.

235. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** entende **desnecessária** a manutenção da recomendação pontuada pela equipe de auditoria em seu relatório técnico conclusivo.

2.14. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

236. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)²⁷ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;

²⁷ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

237. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

238. Em consulta ao quadro comparativo disponível Anexo 1, demonstrando a série histórica do IGFM Geral do município, verifica-se que, no exercício de **2017 (último exercício apurado)**²⁸, o **IGFM Geral do município foi de 0,69**, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 16ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso – veja-se o quadro 1.1, do Anexo 1, do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

239. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, foram **mantidas** as irregularidades de sigla **AA04, DB99, FB03 e MB99** e **sanadas** as irregularidades **FB02 e MB02**.

240. No entanto, para todas elas, houve a recomendação de providências à gestão.

241. De outro lado, quanto ao acatamento das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, a equipe técnica verificou o descumprimento das seguintes recomendações expedidas no Parecer Prévio nº 74/2017, relativo às contas do exercício de 2016:

²⁸ Isso porque, somente com a análise conclusiva sobre as contas de governo é que se torna possível a consolidação dos dados para o cálculo do mencionado índice para o exercício de 2018.





Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros; 2) regularize os registros contábeis das despesas das fontes 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 25, 27 e 42, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas, bem como regularize os registros contábeis dos restos a pagar inscritos nas fontes 15 e 42, republicando a retificação do Demonstrativo de Disponibilidade e de restos a pagar, acompanhado de nota explicativa; 3) verifique a fonte superavitária do exercício financeiro anterior a fim de possibilitar a regular abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

242. Contudo, tais questões, já foram tratadas na análise das Irregularidades **DB99 e FB03** acima, sendo proposta duas novas providências (recomendações) a serem adotadas pelo gestor, que deverão ser verificadas no próximo exercício.

243. As demais recomendações emitidas foram integralmente cumpridas ou não foram objeto de fiscalização pela equipe de auditoria no exercício de 2018.

244. Por sua vez, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas²⁹, nota-se que foram instauradas seis Representações em desfavor do Município, das quais, apenas duas foram julgadas. **A primeira delas** (acórdão nº 138/2018 - 2ª Câmara - 05/12/18), foi julgada procedente, para : I) determinar à atual gestão que: a) proceda à extinção dos contratos temporários prorrogados por período superior a um ano ou prorrogados por mais de uma vez, conforme previsão do artigo 3º da Lei Municipal nº 1425/2016; b) crie os cargos efetivos e realize concurso público no prazo de 240 dias para provimento dos referidos cargos; c) realize novo processo seletivo para os contratos temporários vigentes até que aprovados no concurso público a ser realizado pela Prefeitura Municipal tomem posse em seus cargos; e II) recomendar à atual gestão que atente-se ao prazo de um ano de duração dos contratos temporários e sua

²⁹ Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Período de 01/01/2018 a 31/01/2018. Acesso em: 23 out. 2019.





eventual prorrogação, por igual período, e caso opte pela prorrogação, especificando expressamente o processo seletivo simplificado e os contratos temporários a serem prorrogados; e **a segunda**, julgada parcialmente procedente (Julgamento Singular nº 770/ILC/2019 – 10/07/2019), para aplicar multa ao Prefeito Municipal de Vila Rica, Sr. Abmael Borges da Silveira, no valor total de 115.8 UPFs/MT, em razão da irregularidade referente ao envio em atraso de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (MB 02), do exercício de 2017, nos termos dos artigos 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso VII, da Resolução nº 14/2007 e artigo 2º, VII, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016 – TCE/MT.

245. A primeira decisão, todavia, ainda se encontra em prazo de cumprimento pelo gestor, já havendo instrumento correlato para o acompanhamento de seu cumprimento.

246. As demais representações, por sua vez, ainda se encontram em fase instrutória ou foram arquivadas, não se podendo inferir juízo de reprovabilidade desses fatos³⁰.

247. Frise-se, ainda, que não consta nos autos o resultado atualizado do IGMF do Município³¹, nem a análise do desempenho de políticas públicas de saúde, segurança e educação, este último, porquanto não abrangido pela Resolução Normativa nº 01/2019.

248. Nessa senda, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação.

30 Foram constatadas, ainda, duas Tomadas de Contas instauradas, também, em fase instrutória.

31 Isso porque, somente com a análise conclusiva sobre as contas de governo é que se torna possível a consolidação dos dados para o cálculo do mencionado índice.





249. Conquanto tenham persistido cinco irregularidades, para todas elas houve análise pormenorizada concluindo pela necessidade, tão somente, da expedição de recomendações.

250. Ademais, grande parte dos achados de auditoria tiveram circunstância atenuantes reconhecidas, de forma a não ensejar a reprovação das contas prestadas.

251. Não obstante, no caso da irregularidade de natureza gravíssima, a própria Resolução de Consulta nº 19/2018, consigna a não rejeição das contas relativas ao exercício de 2018, em virtude de modificação na metodologia de cálculo do apontamento pelo Tribunal.

252. Assim, seja individualmente, seja numa análise global, as irregularidades não ensejam a emissão de parecer prévio contrário, muito embora seja impositiva a adoção de medidas corretivas por parte da gestão.

253. Nota-se, nesse sentido, a boa saúde das contas públicas, com a existência de *superávit* financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

254. A par disso, para os pontos da gestão que merecem aprimoramento, foram sugeridas as **recomendações ao final compiladas**.

255. Dentre essas recomendações destaca-se **a necessidade de que a gestão adote medidas tendentes à redução dos gastos com pessoal nos exercícios seguintes; bem assim, para que verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e *superávit* financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento.**

256. Destarte, considerando a situação geral positiva das **Contas de Governo do Município de Vila Rica, relativas ao exercício de 2018, necessária a emissão de**





Parecer Prévio Favorável à sua aprovação.

3.2. Conclusão

257. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Rica, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Abmael Borges da Silveira;**

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

b.1) no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 20% do total de despesas fixadas para o exercício; bem como para que promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante excessivo – **irregularidade FB 02;**

b.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os eventuais riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP – **irregularidade FB 03;**

b.3) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante *superávit* financeiro, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequado controle de verificação, por fonte de recursos, dos saldos de excesso de *superávit*, quando da abertura dos respectivos créditos adicionais - **irregularidade FB 03;**





b.4) elabore os demonstrativos com informações contábeis fidedignas, em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 4320/1964, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visando assegurar a integridade dos lançamentos contábeis realizados pelo município;

b.5) garanta a confiabilidade e inteireza dos registros contábeis informados no sistema Aplic, de modo a assegurar a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis no sistema de controle – **irregularidade MB99**;

b.6) nos procedimentos de projeção das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando que as metas fiscais reflitam o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal; bem assim, para que as metas estabelecidas sejam efetivamente cumpridas pela gestão - **irregularidade DB99**;

b.7) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes orçamentárias - **irregularidade DB99**;

b.8) para o próximo exercício, adote medidas tendentes à redução dos gastos com pessoal, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a previsão das Resoluções de Consulta nº 19/2018 e 21/2018 do Tribunal Pleno - **irregularidade AA04**;

b.9) implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribuna - **irregularidade MB02**.

b.10) implemente programa de integridade abrangendo os possíveis riscos enfrentados pela gestão, nos termos do Decreto nº 8.420/2015, visando a prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública; e

b.11) promova o aperfeiçoamento no planejamento e execução dos





programas de governo, realizando uma previsão eficiente, que tenha por base a realidade e as necessidades elencadas pela população do município, evitando excessivas alterações orçamentárias que comprometam o acompanhamento da execução orçamentária por parte dos munícipes e do Poder Legislativo – apontamento da Unidade Central de Controle Interno.

c) pelo saneamento das irregularidades FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02 e MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02, nos termos dos itens 2.2.2 e 2.11.2;

d) pela alteração da irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03, para constar:

Responsável: SR. ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.673.461,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 15 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

4.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.946.166,87, por conta de recursos inexistentes de *superávit* financeiro das fontes 01, 02, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2019.

(assinatura digital)³²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

32 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

